



OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SMI/SIN/Nº 2/2014

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2014

Aos

Agentes Autônomos de Investimento, Consultores de Valores Mobiliários, Analistas de Valores Mobiliários e Administradores de Carteiras de Valores Mobiliários

Assunto: Resolução CORECON nº 601, de 5 de fevereiro de 2014

Prezados(as) Senhores(as),

Fazemos referência à Resolução nº 601, de 5/2/2014, editada pelo Conselho Regional de Economia (“CORECON”) com o objetivo de criar e regular a por ela denominada atividade de “*Consultor Econômico Financeiro Independente*” (“Consultor Econômico”).

A propósito, ressaltamos a menção, naquele normativo, à prestação de serviços que, pela sua natureza e conceito, podem envolver atividades reguladas por esta Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Lei nº 6.385/76.

Nesse sentido, informamos que o prévio registro ou credenciamento dos profissionais regulados pelo Conselho Regional de Economia – CORECON para o exercício da atividade de Consultor Econômico Financeiro Independente não exime, afasta ou substitui a aplicabilidade das normas atinentes a cada uma das atividades reguladas pela CVM, sempre que for o caso.

Dessa forma, para aqueles profissionais credenciados como Consultores Econômicos, nos termos da mencionada Resolução, que pretenderem, por exemplo, “*receber e registrar ordens de compra e venda, transmitindo essas ordens para o sistema de negociação ou de registro cabíveis*”, ou “*prospectar e captar clientes para aplicações no mercado de valores [mobiliários]*” deverão, também, obter o credenciamento como agente autônomo de investimentos previsto na Instrução CVM nº 497/2011.

De igual forma, aqueles que tiverem por intenção “*efetuar análises de investimentos*” com o objetivo de divulgação a terceiros deverão obter o credenciamento prévio como analistas de valores mobiliários, nos termos da Instrução CVM nº 483/10; e os que pretenderem recomendar “*aplicações junto ao segmento acionário*”, o de consultor de valores mobiliários, conforme previsto na Instrução CVM nº 43/85.

Por fim, relembramos que o exercício não autorizado, quando cabível, de atividade profissional regulada pela CVM pode sujeitar o participante às penalidades administrativas cabíveis previstas no artigo 11 da Lei nº 6.385/76; além de configurar, em tese, crime contra o mercado de capitais, nos termos do artigo 27-E da mesma Lei.

Atenciosamente,

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS
Superintendente de Relações com Investidores
Institucionais

WALDIR DE JESUS NOBRE
Superintendente de Relações com o Mercado e
Intermediários